

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE POUSO
FOLHA ALEGRE/MG - SR. DEREK WILLIAMS MOREIRA ROSA



REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada neste certame, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTE LTDA -ME, GODINHO'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA.. com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/2002, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. Conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, o prazo para as contrarrazões de recurso administrativo interposto por licitante é de 03 dias úteis a contar do decurso do prazo dos recorrentes, o que ocorreu no dia 03 de janeiro de 2018, sendo tempestivas as presentes contrarrazões se apresentadas até o dia 08 de Janeiro de 2018, terça-feira, sendo, pois, tempestivas as presentes contrarrazões.

RECEBIDO
07/01/2018
RESP. Ana Carolina
11:51
Filipe

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS.



2. A empresa LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA, ora contrarrazoante, foi declarada vencedora do certame em sessão realizada em 21/12/2018, tendo apresentado preço de R\$ 8,82/km (oito reais e oitenta e dois centavos) por quilômetro rodado.
3. Inconformadas, as demais licitantes apresentaram, cada uma, seus recursos administrativos, alegando, todas elas, a inexecuibilidade da proposta vencedora.
4. A primeira recorrente, VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTE LTDA -ME, argumentou, em síntese, que a contrarrazoante teria orçado custo de somente 01 (um) veículo, e não dos 07 (sete) veículos necessários à prestação do serviço objeto da licitação; no mesmo sentido, que havia erro no cálculo de Benefício e Uniforme, que teria se baseado em apenas um funcionário; que o preço de manutenção mensal apresentado seria irreal; que o percentual de lucro apresentado (9%) impossibilitaria o aluguel ou financiamento dos veículos; por fim, que a proposta comercial apresentada estaria carente de assinatura do representante legal da empresa. Requereu, assim, a desclassificação da ora contrarrazoante.
5. A segunda recorrente, GODINHO'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., não apresentou qualquer elemento concreto ou preciso de dúvida acerca da exequibilidade do preço ofertado pela contrarrazoante, mas simplesmente acusou a inexecuibilidade, argumentando que seria dever da Administração requerer à empresa vencedora que comprovasse se o preço é exequível.
6. A terceira recorrente, VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA., aduziu que o preço ofertado seria inexecuível nos termos do art. 48, §1º, "b", da Lei 8666/93, vez que seria inferior a 70% do preço orçado pela Administração. Ainda, acrescentou que a proposta veio desacompanhada de documentação que comprovasse a viabilidade da execução da proposta pelo preço ofertado. Anexou planilha de custos que afirma ser prova da inexecuibilidade da proposta declarada vencedora.
7. Ocorre que todos os recursos apresentados carecem de fundamentos fáticos e jurídicos, representando tão somente uma injustificada irresignação por parte das recorrentes por não terem se sagrado vencedoras no certame, senão vejamos.

fl. p. e

III - DAS CONTRARRAZÕES. DA IMPERTINÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES. EXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO PELA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO ILUSTRE PREGOEIRO.

III.I - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTE LTDA -ME.

8. A primeira recorrente comete uma série de enganos na interpretação da planilha de custos apresentada pela licitante declarada vencedora, aventando questões que não colocam em cheque a exequibilidade da proposta.
9. De início, nota-se que a recorrente pinça itens isolados dentro da proposta comercial da ora contrarrazoante, argumentando a inexecuibilidade a partir da comparação de valores unitários orçados. **Quer dizer, visa argumentar a inexecuibilidade de toda a proposta a partir do confronto e de análise de alguns e poucos itens, que, vale ressaltar, tem impacto modesto no preço global.**
10. Contudo, decorre da exegese das Leis regentes que o critério objetivo para verificação da exequibilidade das propostas refere-se aos **valores globais** apresentados pelas licitantes e orçado pela Administração.
11. Quer dizer, inexecuível é a proposta cujo valor global seja inferior ao valor de referência encontrado a partir do valor orçado pela Administração ou a partir da média aritmética das outras propostas. **Não cabe argumentar, portanto, a inexecuibilidade de determinado item em comparação do valor unitário com qualquer dos parâmetros.**
12. Essa é a interpretação corrente, conforme jurisprudência do TCU:

Enunciado

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993) , pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. Acórdão. 1079/2017 - Plenário. Data da sessão 24/05/2017. Relator MARCOS BEMQUERER

fl. 170



Enunciado

A inexecuabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta. Acórdão. 1678/2013 - Plenário. Data da sessão 03/07/2013. Relator BENJAMIN ZYMLER

13. *In casu*, como reconheceu a avaliação jurídica das propostas válidas, o valor global apresentado pela empresa declarada vencedora é superior a 70% ao critério de referência, qual seja, a média dos outros valores ofertados.
14. A sessão pública de abertura de envelopes foi interrompida em diligência que remeteu ao setor jurídico a análise da exequibilidade das propostas comerciais. Conforme consta em ata, a proposta da ora contrarrazoante foi atestada exequível, vez que superior ao preço mínimo por *km* encontrado a partir da média aritmética dos preços superiores a 50% do valor orçado pela administração.
15. Quer dizer, o preço global da proposta foi considerado exequível por avaliação técnica competente e que teve por base critério legalmente estabelecido.
16. De tal forma, em respeito ao debate e a fim de esclarecer de forma definitiva o objeto, mesmo **sendo impróprio o questionamento de itens unitários**, vejamos a exequibilidade da proposta vencedora em comparação com as de outras licitantes, que inclusive foram autoras dos recursos ora contrarrazoados.
17. Tomemos como exemplo a planilha oferecida pela terceira recorrente, a empresa VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA. Como se nota, a empresa orçou alguns itens em valor superior ao encontrado pela ora contrarrazoante e outros com o exato mesmo preço. Nota-se também que a empresa considerou a exata mesma margem de lucro para o contrato, qual seja, 9%.
18. Verifica-se que retirando a margem de lucro do preço por *km*, os R\$ 9,42 oferecidos pela empresa cairiam para cerca de R\$ 8,50, valor que corresponde, portanto, ao custo por *km* sem a porcentagem de lucro. Em exercício hipotético, o que se admite somente por argumentar, tem-se que, se a contrarrazoante arcasse com os custos apresentados pela terceira recorrente, ainda assim teria cerca de R\$ 0,32 de lucro por *km*, o que representa parcela considerável de ganho.

f71-pe

19. Quer dizer, a proposta não só poderia ser cumprida, como ainda assim seria rentável para a empresa.
20. Em síntese, a proposta é exequível, mesmo se considerarmos que os custos reais serão mais próximos daqueles previstos pela outra empresa, **que previu gastos maiores justamente nos itens questionados pela primeira recorrente.**
21. Nesse cenário, o valor global se apresenta como parâmetro fiel de verificação da exequibilidade da proposta, permitindo análise realista da possibilidade de cumprir a oferta, ainda que eventuais diferenças em preços unitários impliquem na redução da margem de lucro. Por isso, é manifestamente impertinente o ataque que faz a recorrente a itens isolados dentro da proposta, discutindo o preço unitário em desconsideração do preço global.
22. Mesmo assim, vale esclarecer que as supostas falhas na precificação de itens isolados apontada pela recorrente não só não contrariam instrumentos legais (perante os quais a proposta foi aprovada) como não configuram sequer inexecuibilidade dos itens.
23. Nesse sentido, implica reconhecer que é completamente descabida a conta apresentada pela primeira recorrente quanto aos custos com manutenção. Em seu recurso, a empresa aduz que tendo em vista o total de 129.380 km a serem rodados em execução do objeto, e, considerando que um pneu dura em média 40.000km, seriam necessárias no mínimo três trocas de pneu durante a vigência do contrato.
24. Ocorre que a própria licitante menciona que para a execução do objeto seriam necessários no mínimo 07 ônibus. Ora, estima-se que serão utilizados 07 veículos na execução do objeto, que somados percorrerão o total de 129.380km, **de forma que nenhum deles chega a percorrer 40.000km, razão pela qual não haverá necessidade de troca de pneus!**
25. A conta apresentada simplesmente desconsidera que o total de km a ser cumprido será dividido entre diversos veículos, de forma que o contrato será cumprido antes que tenha fim a vida útil dos pneus. Na verdade, com base na previsão de 07 veículos, cada veículo percorrerá cerca e 18.482km.
26. A contrarrazoante esclarece que possui frota de veículos próprios, não tendo que arcar com aluguéis ou financiamentos, destacando ainda que os veículos que serão



disponibilizados foram objeto de revisão em sua oficina recente, com pneus novos e recente troca de óleo, estando apta a cumprir o contrato sem a necessidade das mencionadas trocas e ressolagens de pneus, e, **muito menos de arcar com aluguel ou financiamento de veículos, como também menciona a recorrente.**

27. É evidente que pequenos custos não previstos podem ocorrer, mas é certo que esse valor pode ser absorvido pela margem de lucro, e o balanceamento desses fatores faz parte da atividade empresarial, que nunca é estática e redonda, mas lida justamente com o risco.
28. Em sentido semelhante, eventuais diferenças com custos de documentação certamente não impactam a exequibilidade do contrato, e os custos previstos sob a rubrica “administrativo” e “contabilidade”, mesmo que se aproximassem do patamar previsto pelas outras licitantes, como a VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA., seria ainda assim exequível, com pouquíssimo impacto à margem de lucro.
29. Nesse ponto, é absurda a acusação de que o lucro de 9% seria muito baixo, tornando inviável o aluguel ou o financiamento dos veículos. Primeiro, porque a recorrente ignora que a contrarrazoante é proprietária dos veículos, já tendo arcado com sua aquisição, não sendo onerada nem pelo aluguel nem pelo financiamento dos ônibus. Quer dizer, a proposta não se torna inviável em razão dos gastos que são, na verdade, inexistentes para a ora contrarrazoante, que detém sua própria frota de veículos aptos a prestar o serviço.
30. Além disso, no mesmo tópico, cabe esclarecer que a licitante assume e reitera o percentual apresentado, que é suficientemente vantajoso para a execução do objeto. Sem dúvidas, para a licitante é melhor ser realista e praticar a margem de lucro oferecida do que manter sua frota ociosa em busca de lucros exorbitantes. Ora, o ônus de manter os veículos parados não lhe dá o luxo de perpetrar, nesse momento, lucros maiores que o ofertado, que é significativo para a manutenção sadia do empreendimento.
31. Além disso, não há qualquer irregularidade na margem de lucro apresentada, que é idêntica àquela constante na proposta de outras licitantes, e sobre a qual a recorrente não fez recair qualquer suspeita concreta de irregularidade. Quanto ao tópico sub exame, cabe trazer à tona o entendimento notório e pacífico do TCU:

Flávia



A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser

objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(Acórdão 3092/2014 - Plenário Data da sessão 12/11/2014 Relator BRUNO DANTAS)

32. Ainda mais evidente, portanto, é a situação concreta, que sequer se aproxima de margem de lucro mínima ou inexistente.
33. Deve-se destacar que a Empresa recorrida apresentou proposta que cobriu o valor de outra por pequena diferença! Mesmo a diferença entre a proposta vencedora e a das recorridas não é tão substancial! Pergunta-se, estariam também as outras propostas inexecuíveis? Ora, a alegação de inexecuibilidade não pode prejudicar a Administração Pública, obrigando-a a adotar proposta menos vantajosa pela ausência de competitividade ou eficiência de determinados licitantes.
34. Em seguida, a recorrente aventa que a proposta seria inexecuível tendo em vista a falta de assinatura na proposta comercial. Em que pese a argumentação da recorrente, certamente não se trata de motivo suficiente para considerar inexecuível a proposta. Ora, a proposta foi enviada conforme exigido pelo edital, devidamente assinada, não se sabendo qual a origem de tal afirmação.
35. Ainda que procedente, deve-se destacar que a falta de assinatura é erro material integralmente sanável, e que não oferece qualquer risco à execução do contrato.
36. É manifestamente exagerada e apelativa a tese de inexecuibilidade da proposta comercial em razão da ausência de assinatura do representante legal. Como se percebe, trata-se de tentativa infundada de reverter o resultado do certame. Nesse sentido, cabe reconhecer que se trata de afronta ao princípio da instrumentalidade e da vantajosidade, sendo certo que a recorrente visa desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração motivada apenas por seus interesses particulares, e não por real cuidado com a exequibilidade do contrato.

Flávia

37. Não se ignora a exigência editalícia, mas é certo que os termos do edital devem ser interpretados conforme a bem colocada expressão de Marçal Justen Filho como “exigência instrumentais”. É dizer, *o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme o texto da lei, mas sim, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração*¹.
38. Não se pode admitir a desclassificação ou desconsideração de propostas quando as irregularidades (ou imprecisões, como no presente caso) claramente não causem prejuízo à Administração.²
39. O que se deve buscar pela instrumentalidade é verificar se o ato cumpre sua finalidade, ou seja, se atende ao que se pretendia quando fixada a exigência. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato**³, neste sentido a lição do Mestre Hely Lopes de Meirelles:
40. A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve **ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes**, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).
41. Destaca-se que este tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para quem *a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta*.⁴ Apontando ainda em outros casos que *não se deve exigir excesso de formalidade capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados*.⁵

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg. 60.

² Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo, 2008, pg. 276.

³ DJ 01/12/2003 - STJ - 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON

⁴ DJ 07/1/2002 - STJ 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra Laurita Vaz.

⁵ DJe 08/09/2010 - STJ - 2ª turma: RESP nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA.

filipe



42. Sem dúvidas, no presente caso o vício apontado não impede que o ato cumprado sua finalidade, e, sob o ponto de vista da instrumentalidade, é razão insuficiente para a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração.

43. Ante todo o exposto, compreende-se que as questões levantadas no recurso ora combatido não tem efetiva pertinência e não colocam dúvida sobre a exequibilidade da proposta. Primeiro, como visto, porque se tratam de questionamentos a valores unitários, quando, conforme entendimento do TCU em interpretação da Lei vigente, só se fala em inexigibilidade do ponto de vista do valor global da proposta. Segundo, porque do ponto de vista global o valor ofertado se encaixa no critério legal adotado, sendo superior a 70% da média aritmética das propostas (aquelas superiores a 50% do valor orçado pela Administração). Terceiro, porque mesmo os valores unitários não são de fato inexequíveis, tendo a conclusão da recorrente partido de contas enviesados e cálculos impertinentes para a realidade do contrato. Quarto, porque eventuais imprecisões na precificação podem ser absorvidas pela margem de lucro sem que isso implique inviabilidade da execução do contrato, como demonstrado em comparação com os custos previstos pela terceira recorrente, que planeja gastos maiores exatamente para os itens questionados pela primeira recorrente. Quinto, porque a margem de lucro prevista pela contrarrazoante não é irreal e, do ponto de vista da estratégia comercial, não é vedada. Sexto, do ponto de vista da instrumentalidade e da vantajosidade, já que as supostas irregularidades não ameaçam a execução do objeto, inexistindo motivo suficiente para desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

44. Assim, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida.

III.II - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA GODINHO'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

45. A segunda recorrente, como visto, impugnou genericamente a planilha de custos apresentada, requerendo fosse a contrarrazoante provocada a provar a exequibilidade do preço ofertado.

46. Totalmente descabido o recurso.

fl. 19º

47. Como se sabe, a exequibilidade da proposta é presumida, inexistindo “ônus probatório” da licitante de antemão. A presunção relativa implica justamente que deve recair alguma dúvida concreta acerca da exequibilidade para que ela deva ser comprovada por quem a apresentou. Caso contrário, ou seja, caso fosse necessário que a proposta viesse acompanhada de provas da exequibilidade, estaríamos obviamente falando que a exequibilidade não se presume. Não é o caso.
48. Assim, apresentado algum argumento pertinente quanto à inexecuibilidade, deve a licitante esclarecer e justificar sua proposta. A mera “acusação”, sem qualquer análise técnica ou jurídica da proposta, não é suficiente para romper com a presunção relativa.
49. Não à toa, portanto, a Lei prevê critérios genéricos de verificação da exequibilidade da proposta, com base no preço orçado pela Administração e no comparativo com os preços apresentados no certame por outros licitantes. Ora, observados os critérios, se o preço apresentado está acima do preço mínimo encontrado pelo pregoeiro, a proposta é considerada exequível.
50. *In casu*, a segunda recorrente visa tão somente desqualificar e desprestigiar o critério legal, ignorando que foi encontrado um preço mínimo e que a proposta vencedora estava acima do limiar. Assim, de forma indeterminada, pleiteia a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela contrarrazoante sem se dar ao trabalho de apontar qualquer imprecisão ou dúvida concreta na composição do preço.
51. Vale esclarecer que o preço mínimo foi encontrado por meio de análise jurídica comparativa das propostas apresentadas pelas licitantes e do preço orçado pela Administração. Nos termos do §1º, do art. 48, da Lei 8666/93, verificou-se a média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, depois o valor correspondente a 70% desse patamar, chegando-se à conclusão que no presente caso o preço ofertado deveria ser considerado inexecuível caso fosse inferior a R\$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos) por km.
52. O valor final da proposta da contrarrazoante após os lances foi de R\$ 8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos). Ou seja, valor consideravelmente maior que o limiar, e que, de tal forma, é considerado exequível.

57.9º



53. Registre-se que a licitante recorrente aventa a súmula 262 do TCU, em interpretação totalmente descabida de seu conteúdo, argumentando que a sistemática é de inexequibilidade presumida, e que seria dever da Administração requerer prova da exequibilidade. Ora, a redação do entendimento sumulado é evidente, determinado que a proposta considerada inexequível com base no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 pode ser posteriormente provada exequível, sendo dever da Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
54. Ocorre que, com base no critério do art. 48, da Lei de Licitação, a proposta apresentada pela contrarrazoante é considerada exequível, e não o contrário!
55. Nesse sentido, não foi “conduzida” a uma situação de presunção de inexequibilidade como dispõe a súmula, mas foi aprovada e reconhecida pelo critério legal como exequível, não carecendo de prova documental de exequibilidade.
56. A Súmula 262, noutro sentido, visa oportunizar, às licitantes que tiveram sua proposta considerada inexequível, a oportunidade de provar em contrário. Quer dizer, simplesmente não se refere ao caso presente e não pode ser interpretada como quer a recorrente.
57. Assim, não é necessário maior esforço para reconhecer o desprovimento do segundo recurso.

III.III - DAS CONTRARRAZÕES ESPECÍFICAS AO RECURSO APRESENTADO PELA VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA..

58. A terceira recorrente alega, basicamente, que a proposta apresentada pela contrarrazoante seria inexequível com base no art. 48, II, §1º, “b”, da Lei 8.666/93.
59. Comete evidente erro de interpretação do dispositivo legal, construindo exegese patentemente incabível.
60. Ora, a argumentação é totalmente atécnica, ignora a redação clara e evidente do artigo. Isto, porque o §1º, do art. 48, *in fine*, é explícito em estabelecer que o preço mínimo é determinado a partir do “do menor dos seguintes valores”, que estão descritos nas alíneas “a” e “b”.

Filipe

61. Quer dizer, o parâmetro é o menor dos valores encontrados a partir das fórmulas das
alíneas “a” e “b”:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) **do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, **ou**
- b) valor orçado pela administração.

62. Não se verifica a inexecuibilidade a partir de qualquer um dos dois critérios isolados, mas com base na relação entre eles.

63. Assim, se a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração **for menor** que o valor orçado pela Administração, não é o valor orçado pela Administração que delimita o parâmetro de inexecuibilidade.

64. *In casu*, como está claro da ata, o valor encontrado pelo cálculo aritmético foi tomado como base avaliar a inexecuibilidade das propostas, tendo-se que o preço mínimo por km seria R\$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos). De tal forma, o valor isolado do orçamento da Administração não resolve a questão, e não corresponde ao critério de inexecuibilidade.

65. A proposta final da ora contrarrazoante foi de R\$ 8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos), ou seja, superior a 70% da média aritmética das propostas válidas.

66. Nesse sentido, é considerada exequível, mesmo que seja inferior a 70% do valor orçado pela Administração. Como está claro, toda a doutrina e jurisprudência colacionadas pela licitante em seu recurso simplesmente não se aplicam ao presente caso, vez que partem de pressuposto que a própria licitante não parte e finge não existir.

67. O entendimento do TCU é exatamente no sentido ora articulado, asseverando que não basta a avaliação isolada do preço orçado pela Administração. Vejamos:

filipe

A fixação de critérios para caracterizar uma proposta como inexequível deve admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado.

Acórdão 5026/2010 - Segunda Câmara Data da sessão 31/08/2010 Relator AUGUSTO SHERMAN

68. Vale registrar a evidente defasagem que funda a análise em comparação apenas com o preço-base ofertado pela Administração. **Ora, fosse assim simplesmente não haveria razão de ser das alíneas “a” e “b” do §1º do art. 48, da Lei 8.666/93, que, visando justamente manter o valor limite mais próximo da realidade,** dispõe os parâmetros de forma alternativa, não tomando por absoluto o valor previsto pela Administração.
69. De tal forma, tomar aquele valor como absoluto, principalmente em isolamento de um ou alguns itens, é ignorar toda a sistemática da Lei regente das licitações, que garante a plasticidade do preço do mercado e que dispõe meios de verificar sua proximidade com o preço apresentado por uma licitante.
70. Deve-se ter em conta, ainda, que a contrarrazoante não descumpriu qualquer previsão editalícia de aceitabilidade de preço unitário, não tendo afrontado qualquer disposição do instrumento convocatório que pudesse implicar desclassificação de sua proposta.
71. Nesse sentido, também por esse motivo não cabe afirmar, no vazio, que mesmo sendo o preço global exequível algum preço unitário possa não ser. Ora, o critério estabelecido é claro, e, como já argumentado, possui suas ferramentas de correção de eventuais defasagens. Tendo por base os critérios objetivos e essas ferramentas, se o preço for adequado ao mercado, exequível ele é. Não fosse assim, eventual desclassificação estaria fundada em qualquer parâmetro de natureza subjetiva externo à legislação e ao Edital, o que, como se sabe, não é compatível com a procedimento licitatório.
72. Diante desse cenário, também o terceiro recurso deve ser indeferido.

Flávia

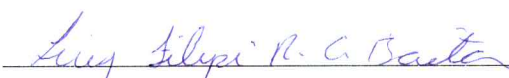


IV - DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer sejam desprovidos os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTE LTDA -ME, GODINHO'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA** como vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Pouso Alegre, 04 de janeiro de 2019.



LUIZ FELIPE RODRIGUEZ COELHO BAETA

31.092.089/0001-97

LUIZ FELIPE RODRIGUES COELHO BAETA

Avenida Madre Iluminata, nº 357
Santo Antônio - Cep: 35.450-000
Itabirito/MG